SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244889 - RS (2026/0164336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	OTAVIO KERN RUARO - RS074117
		BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	:	CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença no qual a impugnação foi rejeitada com a aplicação de multa por litigância de má-fé. No recurso especial, alegou-se excesso de execução e o não cabimento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir sobre a preclusão da impugnação aos critérios de cálculo e sobre a ocorrência de excesso de execução; (iii) analisar se a multa por litigância de má-fé aplicada pelas instâncias de origem pode ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60250996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d402c6-21d6-4ce9-8fab-14dc7b5e2e9b

5. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a alegação de excesso de execução, reconhecer a preclusão dos critérios de cálculo não impugnados oportunamente na fase de conhecimento, e ao aplicar multa por litigância de má-fé fundada em conduta processual justificada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 73, 80, 81, 525.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60250996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d402c6-21d6-4ce9-8fab-14dc7b5e2e9b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d402c6-21d6-4ce9-8fab-14dc7b5e2e9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244889 - RS (2026/0164336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	OTAVIO KERN RUARO - RS074117
		BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	:	CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença no qual a impugnação foi rejeitada com a aplicação de multa por litigância de má-fé. No recurso especial, alegou-se excesso de execução e o não cabimento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir sobre a preclusão da impugnação aos critérios de cálculo e sobre a ocorrência de excesso de execução; (iii) analisar se a multa por litigância de má-fé aplicada pelas instâncias de origem pode ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

5. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a alegação de excesso de execução, reconhecer a preclusão dos critérios de cálculo não impugnados oportunamente na fase de conhecimento, e ao aplicar multa por litigância de má-fé fundada em conduta processual justificada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 73, 80, 81, 525.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão da Presidência de fls. 150-151, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

suficientemente impugnados, incluindo aquele relacionado à inadmissibilidade pela aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial evidenciam que os óbices mencionados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram expressamente impugnados.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 150-151.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se de cumprimento de sentença.

A decisão de primeira instância rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e aplicou multa por litigância de má-fé ao impugnante.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a rejeição da impugnação e a multa por litigância de má-fé.

Sobreveio recurso especial em que se alega violação dos seguintes artigos:

a) 73, I, 525, § 1º, V, do CPC, porque o acórdão recorrido teria afastado o alegado excesso de execução invertendo indevidamente o ônus da prova sem exigir do exequente a demonstração de origem diversa dos créditos em conta, além de ter

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

esvaziado o controle do excesso na impugnação ao cumprimento de sentença sob fundamento genérico de coisa julgada, legitimando cobrança indevida e enriquecimento sem causa;

b) 80 e 81 do CPC, por manter a multa por litigância de má-fé sem demonstração de dolo processual, resistência injustificada ou incidente manifestamente infundado.

II - Arts. 73, I, 525, § 1º, V, do CPC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da liquidação ou do cumprimento de sentença verificar a adequação do valor executado aos limites do título judicial, aferindo se os cálculos apresentados observam os parâmetros definidos, inclusive com a realização de perícia ou auxílio da contadoria (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

Entretanto, somente eventual inexatidão material (erro de cálculo evidente) pode ser corrigida a qualquer tempo, ao passo que os critérios de cálculo adotados na execução se submetem à preclusão quando não impugnados oportunamente (AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AREsp n. 2.338.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

28/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no REsp n. 1.976.812/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.151.771/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No caso, o Tribunal de origem manteve a rejeição da impugnação aos cálculos ao reconhecer que a tentativa de revisitar a perícia e reabrir a discussão sobre o saldo devedor e a extensão da condenação, na fase de cumprimento de sentença, afronta a coisa julgada e a preclusão consumativa. Destacou que o título é líquido e certo e que eventuais inconsistências periciais deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento, afastando a alegação de enriquecimento sem causa.

Confira-se trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 58-59):

> Examino a impugnação ao cumprimento de sentença movida pelo Banco Bradesco S/A, já adiantando que a decisão de primeira instância de mostrou irretocável em todos os seus termos, devendo ser confirmada.
>
> O título judicial adveio de ação de exigir contas ajuizada por Charles Rodrigo Mendes, processo no qual houve prova pericial, concluindo o Tribunal pela rejeição das contas prestadas pelo Banco, imputando-lhe o débito de R$469.916,89. Trata-se de quantia líquida e certa, conforme se extrai do título judicial (processo 5025362-03.2013.8.21.0001/TJRS, evento 10, RELVOTO1):
>
> *Nesses termos, a sentença vai reformada para o efeito de serem rejeitadas as contas apresentadas pelo Banco Bradesco, ora condenado ao pagamento do saldo no valor de R$469.916,89, com correção monetária pelo IPCA desde a data de emissão de cada borderô, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.*
>
> No caso em apreço, o impugnante busca revisitar a perícia realizada na fase de conhecimento, intentando reabrir a discussão sobre o saldo devedor com o intuito de afastar a condenação imposta contra si. Evidente, portanto, que a pretensão do Banco esbarra na imutabilidade da coisa julgada, tal como previsto nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.
>
> Se o trabalho pericial não atendeu às expectativas do Banco, o momento de discussão já passou, sendo irrelevantes os argumentos que poderia ter manejado na fase de conhecimento, mas não o fez, nos exatos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
>
> *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

> Logo, a pretensão da impugnante se mostra absolutamente inapropriada, temerária, manifestamente improcedente e protelatória, razão de ser integralmente confirmada a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive quanto à imposição de multa por litigância de má-fé.
>
> Com essas singelas considerações, reitero a posição pela confirmação da decisão de primeira instância, restando prejudicado o agravo interno interposto incidentalmente no presente feito, recurso que resta superado pela apreciação aprofundada do mérito.

O entendimento adotado, ao reconhecer a preclusão dos critérios de cálculo não impugnados oportunamente, afastando a tese de mero erro aritmético, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, com a questão assim delineada e sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o Tribunal de origem a reconhecer a regularidade do cumprimento de sentença, rejeitar a alegação de excesso de execução e declarar a preclusão da impugnação dos critérios de cálculo, desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da análise do conteúdo e da cronologia dos atos processuais – demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.960.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 ; AgInt no AREsp n. 2.772.560/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

III - Arts. 80 e 81 do CPC

A multa por litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, incide quando a parte insiste injustificadamente em expedientes protelatórios, formula pretensão ou defesa contra texto legal expresso ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para fins ilegais, resiste sem justificativa ao seu andamento, age temerariamente, provoca incidentes infundados ou interpõe recurso com propósito manifestamente procrastinatório (AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No caso, conforme abordado no tópico anterior, o Tribunal de origem impôs condenação por litigância de má-fé justificando que a parte ora agravante incorreu em conduta processual censurável, pois tentou rediscutir parâmetros decisórios cobertos pela coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

A multa por litigância de má-fé aplicada pela instância ordinária, fundada em conduta processual justificada, encontra amparo na jurisprudência do STJ, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como o Tribunal de origem dirimiu a questão com base no contexto dos autos, a revisão da penalidade não é possível em recurso especial, por depender da análise da conduta processual e implicar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59283941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: b120d28c-dbd5-4f46-b397-9af46b1e4010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.244.889 / RS

Número Registro: 2026/0164336-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53039913920258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OTAVIO KERN RUARO - RS074117
	BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	: CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OTAVIO KERN RUARO - RS074117
	BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	: CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:14
Código de Controle do Documento: 71371e70-5f5f-4f59-af2b-b9fc113250e2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:14
Código de Controle do Documento: 71371e70-5f5f-4f59-af2b-b9fc113250e2